

 Termo de Adesão**PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL****TERMO DE ADESÃO - MUNICÍPIO**

O ente federado **Alto Longá** por meio da Secretaria Municipal de Educação, representada aqui pelo seu(sua) Secretário(a), **MIRIAN DE ANDRADE LIMA**, CPF nº **649.669.843-00** resolve firmar o presente Termo de Adesão junto ao Ministério da Educação (MEC) referente ao Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023 e regulamentado pela Portaria MEC nº 1495, de 2 de agosto de 2023.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a adesão do ente federado ao Ciclo 2 (2024/2025) de assistência financeira do Programa Escola em Tempo Integral, instituído com a finalidade fomentar a criação de matrículas em tempo integral na Educação Básica, por meio de assistência técnica e financeira da União aos entes federados. A criação de novas matrículas em tempo integral deve atender ao disposto na Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023 e nas Portarias MEC nº 1.495, de 2 de agosto de 2023 e nº 2.036, de 23 de novembro de 2023, além da Resolução nº 18 de 2023, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A assistência financeira prevê a transferência de recursos da União aos entes subnacionais, para fomentar a criação de matrículas presenciais na educação básica em tempo integral, conforme disponibilidade orçamentária.

A assistência técnica abrange ações que visam ao aprimoramento da eficiência alocativa das redes, à reorientação curricular para a educação integral, à diversificação de materiais pedagógicos e à criação de indicadores de avaliação contínua.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Ao Ministério da Educação compete:

I – apresentar oferta de pré-metas para pactuação de matrículas a serem criadas na educação básica em tempo integral;

II – transferir, por meio do FNDE, a primeira parcela dos recursos financeiros com base na pactuação, conforme art. 5º da Lei nº 14.640 de 2023;

III – transferir, por meio do FNDE, a segunda parcela dos recursos financeiros com base nas matrículas registradas, conforme art. 5º da Lei nº 14.640 de 2023;
Ministério da Educação 2024 - Programa Escola em Tempo Integral

IV – redistribuir matrículas não pactuadas na primeira oferta, com os entes federados que manifestem interesse em ampliar suas matrículas em tempo integral, conforme art. 5º, §2º da Lei nº 14.640 de 2023;

V – orientar e apoiar as ações referentes à assistência técnica previstas no art. 13 da Lei nº 14.640 de 2023;

VI – manter e coordenar sistema de monitoramento e avaliação do Programa Escola em Tempo Integral, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 14.640 de 2023; e

VII – apresentar cronograma de adesão e pactuação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO ENTE FEDERADO

Aos Estados, Municípios e Distrito Federal compete:

I – realizar a adesão ao Programa Escola em Tempo Integral no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec) do Ministério da Educação;

II - pactuar metas para a criação de matrículas em tempo integral, conforme art. 5º, da Lei nº 14.640, de 2023;

III – comprovar a existência de Política de Educação Integral em Tempo Integral e norma exarada pelo seu respectivo Conselho de Educação;

IV – criar as matrículas pactuadas na educação básica em tempo integral, conforme o disposto no art. 9º da Portaria MEC nº 1495, de 2 de agosto de 2023;

V– declarar as matrículas criadas na educação em tempo integral no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec), conforme art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.640, de 2023;

VI – registrar as matrículas criadas no Censo Escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep);

VII – manifestar interesse na ampliação de matrículas em tempo integral, se for o caso, além do limite definido na primeira oferta, conforme art. 5º, §2º da Lei nº 14.640, de 2023;

VIII - executar os recursos orçamentários repassados pelo Ministério da Educação, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, para a criação das matrículas em tempo integral, aplicando-os exclusivamente em despesas para a manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 14.640, de 2023 e Resolução nº 18 de 2023, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

IX – devolver recursos correspondentes na hipótese das informações registradas no Censo Escolar subsequente à criação da matrícula divergir das matrículas declaradas no SIMEC, conforme art. 5º, § 4º, da Lei nº 14.640, de 2023; e

X – atender ao cronograma e prazos estabelecidos pelo Ministério da Educação para adesão, pactuação, redistribuição, declaração e registro das matrículas do Censo Escolar, conforme cronograma estabelecido pelo Instituto Nacional de Estudos e

Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

I – dispor sobre critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas do apoio financeiro, conforme disposto no art. 8º, §2º da Lei nº 14.640, de 2023;

II – operacionalizar a transferência dos recursos financeiros no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral; e

III – aprovar a prestação de contas, tendo como referência a comprovação, por meio do Censo Escolar, do cumprimento das metas pactuadas de criação de novas matrículas na educação básica em tempo integral, observando o disposto na Resolução nº 18 de 2023, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e na Nota Técnica nº 148/2024/DPDI/SEB.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I - Consideram-se novas matrículas aquelas criadas ou convertidas de jornada parcial para jornada integral a partir de janeiro de 2024;

II – Segundo o Parágrafo 5º do Art. 5º da Lei 14.640 de 31 de Julho de 2024, é vedada a inclusão de matrículas já computadas como de tempo integral no âmbito do Fundeb.

III – Segundo o Parágrafo 6º do Art. 5º da Lei 14.640 de 31 de Julho de 2024, não serão consideradas as matrículas computadas no âmbito dos programas de que tratam a Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, e a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017..

IV – A criação de matrículas poderá ocorrer em escolas de tempo integral ou em escolas de turno regular;

V – Cronograma de adesão e pactuação em 2024 e 2025:

FASE	PERÍODO
Adesão	12/08/2024 a 31/10/2024
Pactuação	02/09/2024 a 31/10/2024
Redistribuição das matrículas não pactuadas	04/11/2024 a 08/11/2024
Transferência 1ª parcela	Após o defeso eleitoral - até 31/12/2024
Declaração das matrículas	13/01/2025 a 09/05/2025
Transferência 2ª parcela	até 30/06/2025
Ministério da Educação 2024 - Programa	Escola em Tempo Integral

Inserção no SIMEC de Política de Educação em Tempo Integral e norma exarada pelo Conselho de Educação*	Até 30/06/2025
Registro das matrículas no censo escolar	De acordo com o calendário do Censo Escolar

* Válido para entes que não cumpriram com o disposto no Art. 6º da Portaria 1.495, de 02 de agosto de 2023 conforme cronograma do Ciclo 2023/2024

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

O foro competente para dirimir qualquer questão relativa a este instrumento é o da Justiça Federal, foro da cidade de Brasília/DF, Seção Judiciária do Distrito Federal.

15 de Agosto de 2024

MIRIAN DE ANDRADE LIMA

[

 Termo Aceito em 15/08/2024 08:30:06 e assinado por: MIRIAN DE ANDRADE LIMA CPF: 649.669.843-00.

HASH: 13e01c3f9fcf8aecdfc5e3fc73e195ac

]